



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 2734, 2766 e 2770/2021

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00022/2021

ID CIDADES: 2021.071E0700001.02.0010

APRESENTOU RECURSO:

TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI (CNPJ 05.974.376/0001-49);

APRESENTARAM CONTRARRAZÕES:

ROBSON CAMPOS KUHN ME (CNPJ 06.103.175/0001-00);

OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.388.792/0001-37);

Trata-se do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00022/2021, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA, REPRODUÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INSUMOS, SUPRIMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO (TONER, REVELADOR, CILINDRO, ENTRE OUTROS), BEM COMO SOFTWARE DE**



GERENCIAMENTO; EXCETO PAPEL E MÃO DE OBRA OPERACIONAL, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto no item 10.1 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

Insta consignar que a única empresa que apresentou recurso foi a empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI, as demais apresentaram contrarrazões.

II - DOS FATOS

A Recorrente e Recorridas são licitantes do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 00022/2021 e participaram da sessão pública do dia 28/07/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

378

Nessa oportunidade, após a fase de credenciamento, análise das propostas as empresas foram habilitadas, por ora, exceto a empresa TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI, tendo em vista que apresentou uma impressora que não atendia as especificações técnicas do edital, com velocidade de 35ppm.

Após a fase de lances, e por conseguinte, habilitação das empresas, as Licitantes manifestaram interesse de interpor recurso.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A seguinte empresa alega resumidamente na interposição de recurso, e após requer que:

1) TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI (CNPJ 05.974.376/0001-49), alega que:

- a) Que o Edital, no anexo I e Termo de Referência no item 3.3 exige que os licitantes apresentem nas propostas, equipamentos novos ou seminovos, que estão em linha de fabricação;
- b) Que os equipamentos apresentados tanto pela OSIRIS COMERCIO como pelo ROBSON CAMPOS, estão fora de linha de fabricação, devendo ser desclassificadas nos termos do Item 7.12, alínea "a" do Edital;
- c) Que o equipamento LEXMARK MX711, saiu de fabricação dando lugar a sua substituta MX-711ADHE;
- d) Que o equipamento da OKIDATA divulgou no próprio site que o equipamento não se encontra em linha de fabricação ou comercialização no Brasil;
- e) Requer inabilitação de ambas as empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

329
B

f) Que na fase interna da licitação os orçamentos solicitados, não condizem com a realidade mercadológica, não refletindo sobre os preços praticados no mercado;

g) Que foi orçado somente 28 equipamentos, com média mensal de 134.100 cópias e que está divergido do Edital/Termo de Referência;

h) Requer que o processo licitatório seja anulado;

A Recorrente pede que o presente recurso seja recebido e reconhecido, e os pedidos insertos, requer que seja a presente impugnação encaminhada a autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais, sendo os pedidos do presente recurso, indeferidos, solicita vista e cópia integral do processo.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

As seguintes empresas alegam resumidamente, nas contrarrazões que:

1) **ROBSON CAMPOS KUHN ME (CNPJ 06.103.175/0001-00)**, alega que:

a) Que os equipamentos utilizados pela Recorrida, que culminou vencedora do certame, os mesmo são atuais, em perfeito estado de conservação, e encontram-se no próprio site da fabricante, in casu, a Lexmark;

b) Que em consulta no site da empresa Lexmark, a impressora MX711dhe, encontra-se disponível, sendo ofertada pela fabricante, sem qualquer restrição ou indicação de que a mesma encontra-se fora da linha de fabricação;

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

380
B

A Recorrente requer que seja totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto.

2) OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.388.792/0001-37), alega que:

- a) Que o equipamento da OKIDATA está disponível, e só não é fabricado no Brasil;
- b) Que o equipamento da marca Lexmark MX-711 não atende o edital, porque foi descontinuado;

Requer a desclassificação da empresa ROBSON CAMPOS KUHN, por não atender a especificação do objeto, pois é um equipamento fora de linha de produção;

V - DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988.

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

381
E

Já a Constituição Federal prevê no seu art. 37, XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação. Isto significa que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações só poderão ser contratados mediante prévia licitação pública, de modo a assegurar igualdade de condições a todos (Princípio da Isonomia).

E o artigo 3º da Lei 8666/93, traz em seu bojo, os princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, dentre outros.

Por se tratar de matérias semelhantes, passamos ao julgamento do mérito dos recursos apresentados, vejamos:

Que o doutrinador Hely Lopes Meirelles, ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

No caso concreto, a especificação técnica do objeto prevista no termo de referência, anexo I, do edital e confrontada nos presentes recursos foi a seguinte:

**“CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS
OBRIGATÓRIAS
[...]**

E



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

382
8

- Equipamentos novos e/ou seminovos; em bom estado de conservação, e que estejam em linha de fabricação.”

A empresa TMA SOLUÇÃO, alega em sede recursal que o presente processo licitatório deverá ser anulado considerando que os orçamentos não estão em consonância com o valor praticado no mercado, pois na fase interna da licitação os orçamentos solicitados, não condizem com a realidade mercadológica, e que foram orçados somente 28 equipamentos, com média mensal de 134.100 cópias e que está divergido do Edital/Termo de Referência.

Porém, vale ressaltar que esta alegação deveria ter sido matéria de impugnação e ainda a empresa não alegou sucintamente na manifestação de recurso, conforme consta na Ata de abertura do certame.

Mas vejamos que a alegação da TMA não merece prosperar, considerando que a empresa encaminhou a proposta contendo seu preço **(R\$ 0,05)** para compor a média de orçamento (anexo ao processo e fls. 143/144 do processo licitatório), portanto, válido no dia da abertura.

Em observância aos argumentos da referida empresa, vejamos:

Art. 41. [...]

2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação[...].

No mais, as empresas ao participarem da licitação assinaram a declaração de conhecimento e pleno atendimento as exigências do edital, ainda conforme estabelece o edital a empresa possui pleno direito para impugnar o mesmo, apresentando suas razões e sendo analisado a impugnação e acatado, o mesmo seria retificado, porém não o fez.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

393
[Handwritten signature]

Analisando os fatos apresentados pela Recorrente – TMA SOLUÇÃO, que de fato é matéria recursal, cabe salientar que, antes da abertura do certame a mesma, solicitou esclarecimentos quanto ao termo “linha de Fabricação”, sendo portanto, esclarecido pela pasta solicitante que o termo utilizado apenas se referia no quesito dos “*equipamentos ser modelos atuais, podendo estes serem novos ou seminovos.*”, divulgado no site da prefeitura o referido questionamento para conhecimento de todos.

Sendo assim, a Recorrente alega que tanto a empresa ROBSON quanto a OSIRIS apresentaram em suas propostas equipamentos em desacordo com edital, e que desta forma deve desclassificar ambas as empresas.

Vale mencionar que, a empresa TMA citou trecho de que a OKIDATA, não iria mais distribuir equipamentos de impressão no Brasil (fls. 3 do recurso).

A empresa OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS, ao participar do certame em comento ofereceu equipamento da empresa OKIDATA 4172.

Ocorre que tal equipamento não se encontra em linha de fabricação ou comercialização no Brasil, uma vez que a fabricante OKIDATA, por decisão estratégica, decidiu que a partir de 31 de Março de 2021, não iria mais distribuir equipamentos de impressão no Brasil, vejamos:

São Paulo 29 de março de 2021

Comunidade OKI Encerramento da distribuição de hardware de impressoras em América

Care Paroiso,

Como anunciado em 01 de setembro de 2020, a OKI Data por decisão estratégica tomada entre as equipes de gestão em América e Índia, a partir de 31 de março de 2021, a OKI Data Americas, Inc. não irá mais distribuir hardware de impressoras sob a marca OKI para os mercados da América do Norte, Central e do Sul, incluindo o Brasil.

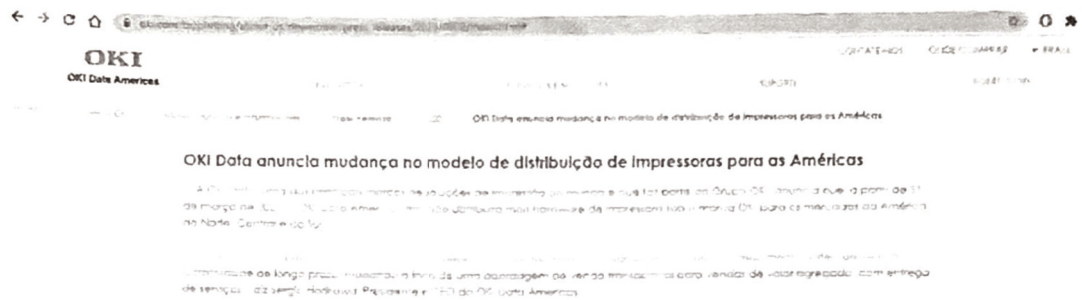
Porém, ao consultar a fonte, em nenhum momento a empresa cita que deixaria de distribuir para o Brasil.

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

354



Fonte: <https://www.oki.com/br/printing/about-us/newsroom/press-releases/2020/0902/index.html#>

No dia 10 de agosto de 2021, foi feita diligência verificando que a impressora Lexmark MX711, possivelmente não estaria em linha de fabricação, porém, foi analisado que ainda encontram-se equipamentos novos da referida marca para serem adquiridos, e que o equipamento também tem em estoque nas lojas autorizadas para comercialização. Verificou-se também, que a empresa OKIDATA, não fabrica seus equipamentos no Brasil, mas, fabrica em outros países. Sendo assim, foi remetido o processo para a pasta solicitante (memorando nº 023/2021), expondo todos os fatos e solicitando um parecer técnico da Secretaria.

A Secretaria de Administração fez diligências, informando através do parecer que:

“Conforme informações prestadas pela empresa LEXMARK, entende-se que há duas versões da impressora MX711, sendo eles MX711de e MX711dhe, sendo informado ainda, que somente a impressora MX711dhe encontra-se em linha de fabricação, enquanto a MX711de está fora de linha.”(grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

385

Verificou-se que a empresa ROBSON CAMPOS KUHN ME, apresentou dois prospectos, com o desdobramento do modelo MX711, e que um dos modelos apresentados MX711dlc, permanece em linha de fabricação.

Considerando o objetivo da licitação, sob o prisma da seleção da proposta mais vantajosa, não é apenas assumir, em nome da Administração, o dever de realizar a prestação menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço ou adquirido o bem que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades públicas.

Como diz Marçal Justen Filho *"a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação."*

Portanto, para que tenha a vantajosidade econômica contida na proposta do particular a Administração, ofertada durante uma licitação, esteja devidamente alinhada com a questão da eficiência. Em suma, o Estado precisa desembolsar o mínimo e obter o máximo de resultado para que haja, de fato, uma proposta mais vantajosa. Ao contrário, teremos apenas uma proposta de menor preço, mas de inexpressivo resultado para a Administração, o que evidenciará que o princípio da economicidade foi totalmente desrespeitado durante o certame.

De acordo com o TCU, é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro que possa ser sanado mediante diligência, conforme se extrai do Boletim Informativo TCEES nº 84, referente ao Acórdão 2239/2018 – Plenário, vejamos:

TCU - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

386
[Handwritten signature]

Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

367
S

momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante]foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. Informativo de Licitações e Contratos nº 355.

A Administração no procedimento licitatório deve buscar a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado.

Na mesma linha é a posição do nosso Tribunal de Contas – TCEES, conforme se extrai da Decisão 00003/2021-8 – Plenário - Processo: 05827/2020-1:

*Como se vê, naquele caso, tanto a área técnica, o Conselheiro Relator e o Colegiado entenderam que a **não realização das necessárias diligências, no intuito de se perseguir o menor valor da contratação, restariam caracterizados como irregularidade, passível de individual responsabilização. Em outro caso que bastante se***

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

388

assemelha a este (TC 8973/2018 - Acórdão 0880/2019) o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun assim tratou do tema:

“(…) Ao longo dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que **as Comissões de Licitação, em geral, possuem o poder-dever de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto nos documentos apresentados pelos licitantes, ainda que tal medida importe na apresentação de novos documentos aos autos,** desde que não se trate de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta. Marçal Justen Filho esclarece que: Qual a extensão da diligência? A lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.

A contextualização fática se amolda ao enunciado 73, baseado no Acórdão 1.924/2011-Plenário, e ao enunciado 226, baseado no Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário, do Informativo de Licitações e Contratos do TCU: Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, **no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

389

saneamento dos fatos, se necessário. (...). (Grifo nosso).

Ainda,

[**Licitação.** Habilitação. Balanço patrimonial. Comissão de licitação. **Diligência.** Documento novo. Complementação. **Princípio do formalismo moderado**]. Teor: Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), em virtude de suposta irregularidade (com conseqüente desclassificação da representante) no Pregão Eletrônico nº 0174/2020 (contratação de SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA, Processo nº 88513149, para atender as necessidades do GETA/NEMP - rede SESA - ES), que têm por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de guarda e vigilância.

(...) No caso dos autos, ao diligenciar à Junta Comercial e obter a informação do registro do Balanço Patrimonial na modalidade Digital, a SESA considerou o documento apresentado como "novo", posto que na fase de habilitação o livro diário nº 05 continha 25 (vinte e cinco) folhas, assinado manualmente pelo Administrador e Contador sem qualquer registro na Junta Comercial, acabando por manter a inabilitação da empresa. Todavia, ao nosso ver, a realização da diligência incluindo o elemento supostamente faltante, não modifica a natureza do documento originalmente apresentado.

A legislação veda a juntada de documento novo, considerado este por inclusão posterior de documento que deveria constar no momento da apresentação dos documentos em fase de habilitação, entretanto, a juntada de documento para fins de complementação é perfeitamente possível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

390
8

(...) conclui-se que qualquer tipo de diligência permite a juntada de documento novo, a sanar falhas formais, a integrar as lacunas, ou complementar a instrução do processo, de maneira que, a apresentação posterior do Balanço chancelado na Junta Comercial não possuiu gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame, por ser apenas um meio de comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue para fins de habilitação, segundo a exigência prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/96 e item 1.4.1, Anexo III, do Pregão Eletrônico nº 0174/2020.

Não obstante, **apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração.** Assim, entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (Decisão 05827/2020-1 - Controle Externo - Fiscalização - Representação/TCEES).

Observa-se que o entendimento do nosso Tribunal de Contas é bem amplo no que diz respeito ao excesso de formalismo e no que tange a Administração diligenciar quando necessário, visando sempre a observar a vantajosidade e economicidade.

[Licitação, Habilitação, Cronograma físico-financeiro. Princípio do formalismo moderado]. Teor: Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de

15

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

391
8

Contas pela empresa (...), em face da Prefeitura Municipal de Piúma, suscitando possível irregularidade na fase de classificação do procedimento licitatório-Tomada de Preços 001/2021, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para manutenção preventiva, corretiva, remodelação, efficientização e de ampliação do Sistema de Iluminação Pública do município.

(...) II. 1 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

(...) Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. Este documento é assim chamado porque leva em conta o planejamento dos custos de acordo com a etapa física (ou construída) da obra, verificando quanto dos recursos do orçamento foram usados em cada uma.

Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 -Plenário TJGO)

(...) Nessa toada, como bem delimitado pela equipe, esta linha de argumentação jurídica está de acordo com o princípio da razoabilidade e

8



formalismo moderado, ambos positivados, inclusive, na nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Estabelece o art. 12, inciso III da nova lei de licitações que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

(...) Ademais, a observância do princípio do formalismo moderado encontra-se positivado no âmbito desta Corte. Vejamos:

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Nessa linha intelectual, o referido princípio do formalismo moderado determina que o certame não pode ser encarado como um concurso de perfeição documental, mas sim, e, verdadeiramente, na essência, como uma disputa em busca das condições mais vantajosas à administração pública. (Decisão 01652/2021-1 - TCEES).(Grifo Nosso).

Vejamos alguns julgados a respeito:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO**. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação



possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes;

Ademais,

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardados os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU utilizada no julgamento do recurso, diz:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas desde que não seja alterado o valor global proposto (TCU – Acórdão 2546/2015 - Plenário).

Importante assinalar que o próprio Tribunal de Contas da União ao julgar processo de representação envolvendo o tema, ressaltou ser ilegal a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

394

desclassificação de proposta de preços sem oportunizar os ajustes de proposta para sanar erro material irrelevante e sanável.

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM
DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA
PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS.
ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS.
DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO
OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA
PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS
IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE
PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL (TCU
01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de
Julgamento: 21/10/2015)

Entende-se que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade esta num nível superior ao do particular.

Conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Insta consignar, que ao licitar o serviço de impressão monocromática, reprodução de cópias de documentos, frisa-se que a Administração não está escolhendo o modelo ou a marca das máquinas, mas sim definindo as





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

395
[Handwritten signature]

especificações mínimas necessárias para o exercício do serviço e adequação do objeto. Se a licitante informa que o modelo cumpre os requisitos do edital e após a diligência um dos modelos é considerado apto e de acordo com as especificações exigidas no edital, não pode a Administração ignorar a vantajosidade da proposta.

Quanto aos argumentos trazidos nos recursos, de que os equipamentos não atendem as especificações mínimas do edital/termo de referência, entendemos que tal fato pode ser suprido em diligência, desde que não cause majoração do preço aceito.

Tendo em vista, que o TCEES rejeitou as justificativas do Município de Mantenópolis, declarando excesso de formalismo e infringência do princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa, por ter desclassificado uma empresa, em razão da não apresentação do modelo de veículo na proposta:

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS - PREGÃO PRESENCIAL 032/2014 - 1) PROCEDÊNCIA - 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - MULTA - 3) ARQUIVAR. ACÓRDÃO TC-251/2015 - PLENÁRIO. (...) Tratam os autos de Denúncia oferecida por empresa (...), noticiando suposta irregularidade na desclassificação da proposta comercial no procedimento licitatório Pregão Presencial 032/2014, do Poder Executivo do Município de Mantenópolis, referente a aquisição de 12 (doze) veículos para atender a diversas secretarias municipais. (...), segue trecho extraído da ITC 440/2015: (...) **2.1 - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR EXCESSO DE FORMALISMO** (...), a motivação foi o fato da proposta comercial da mesma não ter mencionado o modelo dos veículos ofertados. Sendo que, entretanto, tal informação não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

396
E

foi exigida pelo edital. (...) nota-se que tanto o edital quanto seus anexos não mencionaram como exigência objetiva da proposta a especificação do modelo do veículo. A alegação que a ausência de indicação do modelo possibilitaria a entrega de produto/bem de qualidade inferior ao desejado pela administração, não procede, pois a garantia da qualidade do mesmo deve ser observado na clara definição do objeto com as suas características técnicas, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei n.º 8.666/93. Se por ventura o mesmo ocorrer, é porque houve falha na especificação do objeto no edital. Assim, em tese, a entrega de qualquer dos modelos de veículos que preencham os requisitos e exigências mínimas descritas pela administração na definição de seu objeto (termo de referência) estaria garantindo a qualidade que a Administração deseja. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Denúncia. Acórdão 00251/2016-6. Processo TC 11516/2014-4. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 01/03/2016, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017).

Nesse sentido, para fins de classificação será considerado o modelo do equipamento MX711dhe, o qual foi analisado pela pasta solicitante e manifestado após diligência, por força do princípio formalismo moderado e do princípio da vantajosidade da proposta para a Administração e supremacia do interesse público sobre o particular.

Diante disso, com base na proposta mais vantajosa, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pelo princípio do formalismo moderado, e da razoabilidade, nega-se provimento aos recursos das licitantes TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI e OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para considerar a recorrida ROBSON CAMPOS KUHN ME habilitada.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

397
[Handwritten mark]

VI - DA DECISÃO

Desta forma:

Recebo o recurso interposto pela TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da revogação do processo licitatório, e com relação a inabilitação das empresas ROBSON CAMPOS KUHN E OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

Recebo o recurso interposto pela OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, reconhecendo a habilitação da empresa ROBSON CAMPOS KUHN, e desconsiderando o recurso da empresa TMA SOLUÇÕES com relação a empresa OSIRIS;

Recebo o recurso interposto pela ROBSON CAMPOS KUHN ME, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo por habilitar a empresa, considerando que a mesma deverá entregar o modelo de equipamento MX711dhe.

Antes de remeter ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sua análise, consideração e decisão final do Recurso Administrativo em pauta, solicito análise jurídica para verificação da legalidade do procedimento.

Vargem Alta/ES, 19 de agosto de 2021.


[Handwritten signature]
Sâmela Nascimento Gomes
Pregoeira Municipal

[Stamp: Sâmela Nascimento Gomes, Gerência de Licitação e Contratos, PMVA]

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

Rub

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	ESTIMATIVA MENSAL	V UNIT CÓPIA/IMPRESSÃO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL CÓPIAS/IMPRESSÕES (R\$)
01	<p>Serviço de Impressão Monocromática A4 - Serviços de impressão monocromática, reprodução de cópias de documentos, digitalização, com fornecimento de equipamentos e disponibilização de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva, incluindo substituição de peças, insumos, suprimentos e materiais de consumo (toner, revelador, cilindro, entre outros), bem como software de gerenciamento; exceto papel e mão de obra operacional. Com fornecimento de até 28 equipamentos, com as especificações descritas abaixo: Multifuncional Monocromática - A4/Carta 45ppm A4 - Equipamentos seminovos; - Permitir acesso remoto; - Função de impressão, digitalização, cópia e fax; - Tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco (laser, LED) - Painel de controle Teclas de acesso 12 teclas alfanuméricas, teclado QWERT completo para digitação de endereços de e-mail e entrada de dados. - Memória Padrão de no mínimo 256mb; - Velocidade de impressão de no mínimo 45ppm para A4; - Tamanho do vidro de documentos: no mínimo A4. - Resolução da impressão em dpi de no mínimo 1200 x 1200 dpi; - Processador 330Mhz - Capacidade da bandeja de entrada do papel para no mínimo 250 folhas; - Permitir impressão duplex (frente e verso); - Interface de Rede Ethernet, Hi-Speed USB 2.0 - Compatibilidade com o driver de Impressora Windows®, Mac OS®, Linux;</p>	Cópias/impressão	134.100	R\$ 0,05	R\$ 6.705,00

<ul style="list-style-type: none"> - Driver PostScript® 3™; PCL® 6 (XL 3.0), PCL 5e. - Volume máximo de ciclo mensal de no mínimo 100.000 páginas; - Permitir cópias direto do equipamento (sem utilizar o microcomputador/pc); - Cópias múltiplas de 99; - Permitir redução/ampliação de cópia em 25% a 400%; - Permitir cópia duplex (frente e verso); - Permitir digitalização duplex (frente e verso); - Permitir digitalizar para E-mail, File, FTP, USB. - Franquia compartilhada nos equipamentos. 				Rub 
--	--	--	--	---

CARIMBO DO CNPJ DA EMPRESA

Dados da Empresa:

NOME: TMA Soluções Tecnológica Eireli

CNPJ: 05.874.376/0001-49

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO: RUA HORACIO LEANDRO DE SOUZA - 63 A 65 - BASILEIA

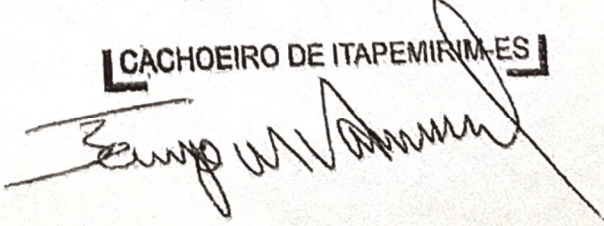
CEP: 29.302-875

TEL: (28) 99910-2731

Nome: THIAGO MARTINUSO
 Assinatura:
 Data: 14/06/2024
 Validade da Proposta: 60 DIAS

05.874.376/0001-49
 T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI
 Rua Horácio Leandro de Souza, 63 a 65
 Basiléia - CEP 29302-875

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

405

PROCESSO Nº: 2734, 2766 e 2770/2021

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 00022/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA, REPRODUÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INSUMOS, SUPRIMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO (TONER, REVELADOR, CILINDRO, ENTRE OUTROS), BEM COMO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO; EXCETO PAPEL E MÃO DE OBRA OPERACIONAL.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.

RECORRIDOS: ROBSON CAMPOS KUHN ME E OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

CONSIDERANDO que o objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA, REPRODUÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS, DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, INSUMOS, SUPRIMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO (TONER, REVELADOR, CILINDRO, ENTRE OUTROS), BEM COMO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO; EXCETO PAPEL E MÃO DE OBRA OPERACIONAL.**

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48

Telefone: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

406

CONSIDERANDO os fatos apresentados através do recursos administrativo da empresa:
TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas nas Contrarrazões pelas empresas ROBSON
CAMPOS KUHN ME E OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,

CONSIDERANDO que o certame foi suspenso devido o interesse recursal;

CONSIDERANDO que foi realizado diligência pela Pregoeira;

CONSIDERANDO que os autos foram remetidos para emissão de parecer da pasta
solicitante;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é diretamente vinculado ao instrumento
convocatório e que devem ser observados por Lei;

CONSIDERANDO que algumas matérias alegadas em sede recursal deveriam ter sido
impugnadas no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que a Administração está vinculada ao princípio da supremacia do
interesse público sobre o particular, prevalecendo sempre o interesse da coletividade;

CONSIDERANDO o princípio da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, bem como, do Estado do Espírito
Santo, tem entendimentos reiterados sobre excesso de formalismo, e é dever da
Administração diligenciar, visando sempre a economicidade e vantojosidade;

CONSIDERANDO que conforme relatado a empresa ROBSON CAMPOS KUHN apresentou
dois prospectos, sendo que a impressora MX711dhe, atende os requisitos da licitação, ainda
é importante salientar que os prospectos vinculam a proposta porque é parte integrante da
mesma;

Handwritten signature

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

407

CONSIDERANDO que o princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, assim que verificado qualquer prejuízo, podendo rever a qualquer tempo, porém não é o caso do presente processo, de revogar a licitação;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pelos autos;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira no Julgamento do Pregão Presencial nº 0022/2021;

CONSIDERANDO que o processo foi remetido para a Procuradoria para análise antes da Decisão Final;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Pregoeira, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de:

- a) conhecer e negar provimento à manifestação apresentada pela empresa **TMA SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EIRELI**, ainda que tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no que tange sobre a revogação do processo licitatório, bem como, a inabilitação das empresas **ROBSON CAMPOS KUHN E OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**;
- b) conhecer e dar-lhe provimento parcialmente à manifestação apresentada pela empresa **OSIRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ainda que tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE**, reconhecendo a habilitação da empresa **ROBSON CAMPOS KUHN**, e desconsiderando o recurso da empresa **TMA SOLUÇÕES** com relação a empresa **OSIRIS**;
- c) conhecer à manifestação apresentada pela empresa **ROBSON CAMPOS KUHN**, ainda que tempestiva, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, decidindo por

07-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

408

habilitar a empresa, considerando que a mesma deverá entregar o modelo de equipamento MX711dhe.

2 - Notificar as empresas recorrentes, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão.

Vargem Alta/ES, 24 de agosto de 2021.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal
ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal